

**ACÓRDÃO 01357/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA**

**Processo:** 06350/2018-7  
**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador  
**Exercício:** 2017  
**UG:** FMSF - Fundo Municipal de Saúde de Fundão  
**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo  
**Responsável:** ROBSON CLER RODRIGUES, ROBERTA PEDRONI GORZA, EDMILSON CARVALHO DE ARAUJO, ALEX GEAQUINTO LEAL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE  
ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2017 – FUNDO  
MUNICIPAL DE SAÚDE DE FUNDÃO –  
IRREGULAR – AFASTAR RESPONSABILIDADE -  
MULTA - DETERMINAÇÃO – ARQUIVAR.**

**O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:**

**I. RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Prestação de Contas Anual Do Fundo Municipal de Saúde de Fundão, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Sra. Roberta Pedroni Gorza (Período de Gestão: 02/01/2017 à 01/08/2017), Sr. Robson Cler Rodrigues (Período de Gestão: 04/08/2017 à 01/11/2017), Sr. Alex Geaquinto Leal (Período de Gestão 02/11/2017 à 19/12/2017) e Sr. Edmilson Carvalho de Araújo (Período de Gestão: 20/12/2017 à 31/12/2017).

As contas foram analisadas em Relatório Técnico 00668/2018-9, e em Instrução Técnica Inicial 00080/2019-1, foi solicitada citação dos responsáveis, concretizada por meio dos Termos de Citação 084/2019-1, 085/2019-4, 086/2019-9 e 087/2019-3 para apresentação de justificativa quanto as seguintes irregularidades:

Item RTC/Descrição do achado	Responsável
<p>3.4.1.1 Ausência de Liquidação e empenho do valor da contribuição suplementar para a amortização do déficit atuarial para o RPPS.</p> <p>Fundamentação legal: Lei Municipal nº821/2012 e Lei Municipal 1.065/2016.</p>	
<p>3.4.1.2 Ausência de pagamento do valor da contribuição suplementar para a amortização do déficit atuarial e pagamento da contribuição patronal para o RPPS em montante inferior à folha de pagamento.</p> <p>Fundamentação legal: Artigos 24, 31, 33 e 34 da Lei Municipal 821/2012 e art. 7º da Lei Municipal 1.065/2016.</p>	
<p>3.4.1.3 Retenção da contribuição previdenciária dos servidores (consignações) para o RPPS em valores superiores ao total informado na folha de pagamento.</p> <p>Fundamentação legal: Artigos 19 e 25 da Lei Municipal 821/2012.</p>	ROBERTA PEDRONI GORZA
<p>3.4.1.4 Pagamento das consignações para o RPPS em valores superiores ao total da folha de pagamento.</p> <p>Fundamentação legal: Artigo 21, inciso III, da Lei Municipal 821/2012.</p>	ROBSON CLER RODRIGUES  EDMILSON CARVALHO DE ARAUJO
<p>3.4.2.1 Pagamento patronal para o RGPS em valores inferiores ao total da folha de pagamento.</p> <p>Fundamentação legal: Decreto Federal 3.048/99, Inciso I do artigo 201 c/c o artigo 14, inciso I, da Lei Federal 8.213/1991.</p>	ALEX GEAQUINTO LEAL
<p>3.4.2.2 Retenção da contribuição previdenciária dos servidores (consignações) para o RGPS em valores superiores ao total informado na folha de pagamento.</p> <p>Fundamentação legal: Decreto Federal 3.048/99, alínea “a”, Inciso I, do artigo 216 c/c o § 5º do mesmo artigo 216.</p>	
<p>3.4.2.3 Ausências de recolhimento do total das consignações em folha de pagamento para o RGPS.</p> <p>Fundamentação legal: Decreto Federal 3.048/99, alínea “a”, Inciso I, do artigo 216 c/c o § 5º do mesmo artigo 216.</p>	

Após regular citação dos responsáveis, apenas o Alex Geaquinto Leal não apresentou suas justificativas em relação ao Termo de Citação 086/2019-9, assim, foi declarado revel, conforme Despacho 15435/2019-7.

Tendo os autos sido remetidos à área técnica que por meio da ITC 01295/2019-5, opinou por julgar IRREGULAR a presente prestação de contas anual, e sugeriu que se expeça DETERMINAÇÃO ao Fundo Municipal de Saúde de Fundão nos seguintes termos:

(...)

Sugere-se, ainda,

- 1) A emissão de **determinação** ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, para que:
  - Adote providencias para demonstra se os valores empenhados e liquidados do valor da contribuição suplementar estão de acordo com os valores devidos e se for o caso, proceda os ajustes e evidencie em Notas Explicativas nas futuras prestação de contas;
  - Demonstre se o pagamento do valor da contribuição suplementar e o pagamento da contribuição patronal para o RPPS estão de acordo com os valores registrados na folha de pagamentos e se for o caso, proceda os ajustes e evidencie em Notas Explicativas nas futuras prestação de contas.

Após Parecer Ministerial 02066/2019-5 que anuiu à proposta da área técnica, foram-me remetidos os autos.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme análise realizada sobre a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Fundão, referente ao exercício financeiro de 2017, restou dúvida quanto aos achados nos itens 3.4.1.1, 3.4.1.2, 3.4.1.3, 3.4.1.4, 3.4.2.1, 3.4.2.2 e 3.4.2.3 do Relatório Técnico 00668/2018-9, com o seguinte opinamento:

### **2.1 Ausência de Liquidação e empenho do valor da contribuição suplementar para amortização do déficit atuarial para o RPPS. (ITEM 3.4.1.1 DO RTC 668/2019-9).**

No que tange às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), trouxe o RTC 668/2019-9 que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise representaram apenas 70,84% dos valores devidos, e além da contribuição prevista no caput do artigo 23, da Lei Municipal 821, de 15/01/2012, a municipalidade contribuirá, mensalmente, com uma alíquota suplementar decorrente do plano de amortização do déficit registrado em 31/12/2015, que, para o exercício de 2017 foi de 10% (dez por cento).

Por meio do Protocolo 3173/2019-1 trouxe o Sr. Robson Cler Rodrigues que:

Em que pesem os termos da r. manifestação técnica n.º 668/2018-9, bem como a proficiência com que o corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas se desincumbiu de seu mister fiscalizador, entende o peticionário merecer a questão melhor reflexão.

Assim, porque da legislação que rege a matéria, se verifica que a contribuição suplementar de que trata a Lei Municipal n. 874/2012 (que Institui o Plano de Custeio do IPRESF e dá outras providências), alterada pela Lei Municipal n. 932/2013 (que alterou o artigo 7º a Lei Municipal n. 874/2012), rege em seu artigo alterado:

"Art. 7º Além da contribuição prevista no caput do artigo. 23, da Lei Municipal nº 821, de 15/01/2012, a municipalidade contribuirá, mensalmente, com uma alíquota suplementar decorrente do plano de amortização do déficit registrado em 31/12/2012, aferido no Demonstrativo do Resultado de Avaliação Atuarial (DRAA) apresentado em 2013, incidente sobre a folha total da remuneração paga aos servidores ativos, de acordo com o seguinte escalonamento: (...)

§ 1º **Os recursos destinados à amortização do déficit, previstos no caput deste artigo, serão provenientes dos créditos relativos à participação governamental obrigatória nas modalidades de royalties, referentes à exploração de recursos hídricos e para fins de petróleo e gás natural.**" (grifos apostos).

E mais, verifica-se expressamente do artigo 9º da mesma Lei Municipal (874/2012) em especial de seu Parágrafo Único, que os créditos referentes ao adrede colacionado artigo 7º, são de responsabilidade exclusiva do Poder Executivo Municipal:

"Artigo 9º A responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições dos servidores participantes, do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, e de suas autarquias ao Regime Próprio de Previdência Social, será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e deverá ocorrer, conforme a Lei Municipal Nº 821/2012.

Parágrafo único - **Os créditos referentes ao Art. 7º são de exclusiva responsabilidade do Poder Executivo Municipal.**" (grifos acrescidos).

Isso posto, verifica-se que Lei norteadora, ao estabelecer a alíquota suplementar decorrente do plano de amortização do déficit do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Fundão, também o fez em relação ao seu adimplemento, dispondo expressamente que "**Os recursos destinados à amortização do déficit, previstos no caput deste artigo, serão provenientes dos créditos relativos à participação governamental obrigatória nas modalidades de royalties, referentes à exploração de recursos hídricos e para fins de petróleo e gás natural.**" (art. 7º, § 1) e, cuja responsabilidade pelo recolhimento é exclusiva do Poder Executivo Municipal.

Sob outro prisma, dispõe a Lei Federal n. 7.990/1989, que "Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências. (Art. 21, XIX da CF)", em seus artigos 1º e 8º, em especial, seu § 2º, que:

[...]

Diante disso, **CONSIDERANDO:**

- (i) que os recursos destinados à amortização do déficit do IPRESF, conforme dispõe o § 1º do artigo 1º da própria Lei Municipal que estabeleceu a suplementação para tanto (Lei Municipal n. 0 932/2013), **são provenientes dos créditos relativos à participação governamental**

**obrigatória nas modalidades de royalties, referentes à exploração de recursos hídricos e para fins de petróleo e gás natural;**

- (ii) que por expressa disposição legal, a teor do que prescreve o Parágrafo Único do artigo 9º da Lei Municipal n. 0 874/2012, "**Os créditos referentes ao Art. 7º são de exclusiva responsabilidade do Poder Executivo Municipal.**"
- (iii) **que o pagamento dos créditos relativos à participação governamental obrigatória nas modalidades de royalties é efetuado mensal e diretamente aos seus beneficiários, no caso concreto, o município de Fundão**, mediante depósito em contas específicas de titularidade dos mesmos no Banco do Brasil S.A, a teor do que dispõem os artigos 1º e 8º, Caput, da Lei Federal n.º 7.990/1989, bem como o artigo 26 do Decreto n.0 1, de 11 de Janeiro de 1991, podendo ser utilizados por expressa previsão legal, para a capitalização de fundos de previdência (§ 2º do artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/1989);
- (iv) **que o Fundo Municipal de Saúde não dispõe de competência institucional ou prerrogativa legal para a movimentação desses recursos provenientes de royalties e;**
- (v) que o recolhimento da contribuição previdenciária suplementar a que aludem os autos em desfavor do peticionário, **não poderia se dar de forma outra que não a prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Municipal n. 932/2013, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, Caput, da Constituição da República;**

**Outra conclusão não poderá advir deste Egrégio Tribunal de Contas, senão a de que a obrigatoriedade de empenho e posterior liquidação da contribuição suplementar previdenciária apontada, ainda que se tratem dos servidores do Fundo Municipal de Saúde, compete ao município, detentor das prerrogativas legais e institucionais para tanto.**

Contudo, em contraponto ao que foi justificado, o Plenário desta Corte de Contas, em resposta ao Parecer Consulta TC 003/2017 trouxe o seguinte atendimento com relação à utilização dos recursos de royalties de petróleo:

...mantém-se o entendimento pela impossibilidade de utilização dos recursos oriundos dos royalties do petróleo para pagamento de pessoal permanente, exceto quando o custeio for relativo a despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública (art. 5º a Lei Federal nº 12.858/2013).

Trago ainda o art. 8-da Lei Federal nº 7.990/89 traz:

"Art. 8º - O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xjsto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o

último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTNJ, ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

§1º - As vedações constantes do caput não se aplicam:

I – ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades;

II – ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.

§2º--Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência.".

Estando a exceção prevista na Lei Federal nº 13.858/2013 que dispôs sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; alterou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências.

No entanto há que se observar que **coube a Lei Municipal Nº 874/2012**, ser responsável por instituir o Plano de Custeio do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão (IPRESF), trazendo em seu art. 7º, § 1, que "**Os recursos destinados à amortização do déficit, previstos no caput deste artigo, serão provenientes dos créditos relativos à participação governamental obrigatória nas modalidades de royalties, referentes à exploração de recursos hídricos e para fins de petróleo e gás natural.**" E, cuja a responsabilidade pelo recolhimento é exclusiva do Poder Executivo Municipal.

Reconheceu a área técnica por meio da ITC 01295/2019-5 que de fato o recolhimento dos créditos não é de competência do Fundo Municipal de Saúde de Fundão.

Vale destacar que não há qualquer incidente levantado quanto a referida legislação nesses autos, sendo assim, o gestor estava adstrito aos termos ali constantes, ainda

que possamos vir a entender que aquela não era a melhor técnica, esse não foi objeto dos presentes autos e instrução.

Isto posto, entendo que os atos foram pautados no previsto na legislação, além de que, ter ficado demonstrado a todo o momento a boa-fé por parte dos gestores do Fundo Municipal de Saúde. Portanto, **divergindo parcialmente do entendimento técnico e Ministerial**, afasto a responsabilidade dos Senhores Robson Cler Rodrigues, Alex Geaquinto Leal e da Senhora Roberta Pedroni Gorza.

Já quanto ao Senhor Edmilson Carvalho de Araújo, em consonância com o entendimento Ministerial exarado por meio do Parecer 02066/2019-5 afasto sua responsabilidade, uma vez que foi responsável apenas pelo período de 20 a 31 de dezembro de 2017, portanto, um período de 10 dias.

Na oportunidade, **determino** ao atual gestor, ou quem venha a sucedê-lo, que adote providencias para demonstrar se os valores empenhados e liquidados do valor da contribuição suplementares tão de acordo com os valores devidos e se for o caso, proceda os ajustes e evidencie em Notas Explicativas nas futuras prestação de contas.

**2.2 Ausência de pagamento do valor da contribuição suplementar para amortização do déficit atuarial e pagamento da contribuição patronal para o RPPS em montante inferior à folha de pagamento.** (ITEM 3.4.1.2 DO RTC 668/2019-9).

Trata-se este item da ausência de pagamento do valor da contribuição suplementar para amortização do déficit atuarial e pagamento da contribuição patronal para o RPPS em montante inferior à folha de pagamento, onde os valores pagos representaram 47,26% dos valores devidos.

Os Senhores Robson Cler Rodrigues, Edmilson Carvalho de Araújo e a Sra. Roberta Pedroni Gorza apresentaram suas defesas por meio dos Protocolos 3173/2019-1, 3404/2019-7 e 3389/2019-6 respectivamente, de forma idêntica ao item 2.1 deste voto.



Por meio da ITC 01295/2019-5 esclareceu a área técnica que:

No item anterior, o RT questionou à ausência de liquidação e empenho do valor da contribuição suplementar para amortização do déficit atuarial para o RPPS (item 3.4.1.1 do RT 668/2019-9), já no item 3.4.1.2 do mesmo relatório, foi questionado à ausência de pagamento do valor da contribuição suplementar para amortização do déficit atuarial e pagamento da contribuição patronal para o RPPS em montante inferior à folha de pagamento.

Ocorre, que, assim, como no item anterior, não foi possível verificar se os valores os valores pagos a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) estão de acordo com os valores registrados na folha de pagamentos, assim como, os valores decorrentes da alíquota suplementar estabelecida no plano de amortização do déficit.

Da mesma forma que no item 2.1 deste voto, **afasto a responsabilidade** dos Senhores Robson Cler Rodrigues, Alex Geaquinto Leal e da Senhora Roberta Pedroni Gorza quanto a **ausência de pagamento do valor da contribuição suplementar para amortização do déficit atuarial**.

Contudo, **mantenho a irregularidade** quanto a **ausência de pagamento da contribuição patronal para o RPPS em montante inferior à folha de pagamento**.

Já quanto o **Senhor Edmilson Carvalho de Araújo**, em consonância com o entendimento Ministerial exarado por meio do Parecer 02066/2019-5, **afasto sua responsabilidade**, uma vez que foi responsável apenas pelo período de 20 a 31 de dezembro de 2017, portanto, um período de 10 dias.

E ainda, **determino** ao atual gestor, ou quem venha a sucedê-lo, que demonstre se o pagamento do valor da contribuição suplementar e o pagamento da contribuição patronal para o RPPS estão de acordo com os valores registrados na folha de pagamentos e se for o caso, proceda os ajustes e evidencie em Notas Explicativas nas futuras prestação de contas.

**2.3 Retenção da contribuição previdenciária dos servidores (consignações) para o RPPS em valores superiores ao total informado na folha de pagamento.** (ITEM 3.4.1.3 DO RTC 668/2019-9).

De acordo com o item 3.4.1.3 do RTC 668/2019-9 em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), observou-se que os valores



registrados pela unidade gestora no decorrer do exercício em análise representaram 353,16% dos valores devidos sendo considerados como passíveis de justificativas para fins de análise das contas, visto que as contribuições dos segurados, aposentados e pensionistas serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento no percentual de 11% (onze por cento).

Após as respectivas defesas dos Senhores Robson Cler Rodrigues, Edmilson Carvalho de Araújo e da Senhora Roberta Pedroni Gorza, posicionou a área técnica por meio da ITC 01295/2019-5 da seguinte forma:

Os defendentes apresentaram justificativas semelhantes, nas quais relatam que os equívocos ocorreram nos lançamentos realizados por servidores municipais, evidenciados na TABELA 16, a qual fora equivocadamente realizada a somatória das contas IPRESF SERVIDORES, INSS DE SERVIDORES e INSS SERVIÇOS DE TERCEIROS PF/PJ em apenas uma única conta.

Ainda relataram, que os lançamentos da folha gerados pelo setor contábil totalizaram um saldo em consignação de R\$ 126.188,52, conforme o RAZÃO (Anexo III) dos quais foram pagos R\$ 97.905,32 no exercício de 2017 e os valores restantes, referentes a novembro, dezembro e 13º, foram pagos no exercício de 2018 e, que a Dívida Flutuante (Anexo IV) apresenta inscrição de R\$ 126.188,52, e pagamento de R\$ 115.226,51, diferente do apurado na TABELA 16.

As justificativas são pertinentes, no sentido de ter ocorrido um equívoco por servidores municipais nos lançamentos das contas do IPRESF SERVIDORES, INSS DE SERVIDORES e INSS SERVIÇOS DE TERCEIROS PF/PJ em apenas uma única conta, ou seja, na conta 2.1.8.8.1.01.01 - IPRESF SERVIDORES, já que o Demonstrativo da Dívida Flutuante, demonstra os valores individualizados das referidas contas.

Isto posto, acompanhando o entendimento técnico e Ministerial, **afasto a presente irregularidade**, uma vez que os valores registrados representaram 100,07% dos valores devidos, já os valores recolhidos pela unidade gestora, representaram 91,37% dos valores devidos, no que tange às contribuições retidas dos servidores e devidas ao RPPS sendo considerados aceitáveis, para fins de análise das contas.

#### **2.4 Pagamento das consignações para o RPPS em valores superiores ao total da folha de pagamento. (ITEM 3.4.1.4 DO RTC 668/2019-9).**

Quanto ao pagamento das consignações para o RPPS em valores superiores ao total da folha de pagamento, após análise, foi apontado que os valores recolhidos pela unidade gestora representaram 341,04% dos valores devidos, já que as

contribuições dos segurados, aposentados e pensionistas serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento e deverão ser repassadas ao IPRESF - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas a sua competência em que se efetivar o pagamento sob pena de incidirem os acréscimos legais previstos no art. 34 da rf. Lei Municipal 821/2012.

Neste item, os responsáveis pela gestão em 2017, apresentaram justificativas de forma semelhante ao item anterior deste voto.

Do mesmo modo, que no item anterior ficou demonstrado que os valores registrados representaram 100,07% dos valores devidos, e os valores recolhidos pela unidade gestora, representaram 91,37% dos valores devidos, pertinente às contribuições retidas dos servidores e devidas ao RPPS, considerada aceitáveis para fins de análise das contas.

Fica, portanto, **afastada a irregularidade**.

### **2.5 Pagamento patronal para o RGPS em valores inferiores ao total da folha de pagamento.** (ITEM 3.4.2.1 DO RTC 668/2019-9).

Pertinente ao pagamento patronal para o RGPS em valores inferiores ao total da folha de pagamento onde os valores pagos pela unidade gestora representaram 88,24% dos valores devidos, uma vez que o Fundo está obrigado a recolher 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso.

Foi alegado pelos responsável que a divergência se deu devido aos pagamentos faltantes referentes a dezembro e 13º salário de 2017 totalizando R\$ 117.563,36 e que foram efetuados em janeiro de 2018 (Anexo VII), sendo apenas o de 13º pago fora da data de vencimento, fato esse, que gerou multas no valor de R\$ 7.253,65, tendo sido pagas em 16/01/2018 (Anexo V).

Uma vez verificada pela área técnica, a mesma considerou as justificativas pertinentes e documentadas por meio da ITC 01295/2019-5. Acompanhando o entendimento técnico e Ministerial, **afasto a presente irregularidade**, uma vez que

os valores registrados representaram 100,00% dos valores e devidos recolhidos pela unidade gestora, no que tange às contribuições previdenciárias (patronal) devidas pela unidade gestora ao RGPS.

**2.6 Retenção da contribuição previdenciária dos servidores (consignações) para o RGPS em valores superiores ao total informado na folha de pagamento. (ITEM 3.4.2.2 DO RTC 668/2019-9).**

Refere-se este item aos valores registrados pela unidade gestora no decorrer do exercício em análise representaram 0,00% dos valores devidos, considerando que a folha de pagamento havia registro de R\$ 310.134,57.

Em sua defesa, trouxe o Sr. Robson Cler Rodrigues:

Em que pesem os termos da r. manifestação técnica n.º 668/2018-9, bem como a proficiência com que o corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas se desincumbiu de seu mister fiscalizador, entende o peticionário merecer a questão melhor reflexão.

Conforme item 3.4.1.3 restou-se evidente o equívoco no lançamento dos valores registrados pela unidade gestora na tabela 16 no campo inscrições, bem como no campo baixas, caracterizado por um erro material.

Justificando assim a divergência apontada pelo corpo técnico deste Egrégio Tribunal de Contas.

Portanto, não se considera razoável imputar ao justificante quaisquer penalidades por tratar-se de um ERRO MATERIAL por parte do servidor responsável no preenchimento adequado das informações.

Já o Sr. Edmilson Carvalho de Araújo e a Sra. Roberta Pedroni Gorza alegaram o mesmo já exposto no item 2.3 deste voto (item 3.4.1.3 do RT 668/2019-9).

Trouxe a área técnica através da ITC 01295/2019-5:

Os gestores apresentaram as mesmas justificativas do item 2.3 deste relatório, nas relataram que os equívocos ocorreram nos lançamentos realizados por servidores municipais, evidenciados na TABELA 16, a qual fora equivocadamente realizada a somatória das contas IPRESF SERVIDORES, INSS DESERVIDORES e INSS SERVIÇOS DE TERCEIROS PF/PJ em apenas uma única conta.

As justificativas são pertinentes, no sentido de ter ocorrido um equívoco por servidores municipais nos lançamentos das contas do IPRESF SERVIDORES, INSS DE SERVIDORES e INSS SERVIÇOS DE TERCEIROS PF/PJ em apenas uma única conta, ou seja, na conta 2.1.8.8.1.01.01 -

IPRESF SERVIDORES, já que o Demonstrativo da Dívida Flutuante, demonstra os valores individualizados das referidas contas.

Isto posto, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, **afasto a presente irregularidade**, uma vez que os valores registrados representaram 100,59% dos valores devidos, já os valores recolhidos pela unidade gestora, representaram 98,21% dos valores devidos, no que tange às contribuições retidas dos servidores e devidas ao RGPS, sendo considerados aceitáveis, para fins de análise das contas.

## **2.7 Ausências de recolhimento do total das consignações em folha de pagamento para o RGPS. (ITEM 3.4.2.3 DO RTC 668/2019-9).**

Pertinente as ausências de recolhimento do total das consignações em folha de pagamento para o RGPS, no decorrer do exercício de 2017, representaram 0,00% dos valores devidos, visto que a folha de pagamento consignava saldo de R\$ 310.134,57.

Destaca-se que no demonstrativo da dívida fluante na conta contábil (2.1.8.8.1.01.02 INSS) havia saldo inicial de montante R\$ 420.907,37 relativo a exercícios anteriores. No período houve inscrições de montante R\$ 311.977,78, o qual diverge do total consignado na folha (R\$ 310.134,57), e pagamento de R\$ 304.594,16 onde finaliza com saldo de R\$ 428.290,99.

Afirmou o Senhor Robson Cler Rodrigues, na qualidade de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde do município de Fundão/ES, exercício de 2017, através da peça Resposta de Comunicação 00259/2019-7, que:

Em que pesem as justificativas inerentes ao item em questão, fora constatada uma diferença do FOLRGP da contabilidade em R\$ 1.843,21, sendo que deste valor, R\$ 1.423,74 referem-se a lançamentos indevidos na conta crédito INSS DESERVIDORES 218810102001.F, quando em verdade referiam-se a pagamento de INSS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS descontados de plantões médicos, e referente a pagamentos retroativos de insalubridade conforme o Anexo 11.

A diferença restante de R\$ 419,47 refere-se a valores inconsistentes informados pelo Setor de Recursos Humanos, tendo em vista que os valores descontados dos servidores não condiziam com a Folha de Pagamento enviada ao Setor de

Contabilidade para empenho. Tal problemática foi sanada nos períodos posteriores.

(...)

De forma semelhante manifestou os Srs. Edmilson Carvalho de Araújo, Roberta Pedroni Gorza (Protocolos 3404/2019-7 e 3389/2019-6).

O item 2.6 deste voto refere-se à retenção da contribuição previdenciária dos servidores (consignações) para o RGPS estava em valores superiores ao total informado na folha de pagamento, já neste item, o questionamento foi sobre a ausência de recolhimento do total das consignações em folha de pagamento para o RGPS.

Contudo, baseado no Demonstrativo da Dívida Flutuante, foram recolhidos no exercício de 2017 o montante de R\$ 304.594,11, ficando demonstrado que os valores registrados representaram 100,07% dos valores devidos, e os valores recolhidos pela unidade gestora, representaram 91,37% dos valores devidos, no refere-se as contribuições retidas dos servidores e devidas ao RGPS.

Isto posto, acompanhando o entendimento técnico e Ministerial que considerou os percentuais aceitáveis para fins de análise das contas, **afasto a irregularidade.**

### **III. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, acompanhando parcialmente o posicionamento técnico e ministerial, e VOTO no sentido de que a Segunda Câmara prove a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

**Conselheiro Relator**

## 1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Fundão, exercício 2017, sob responsabilidade dos Senhores **ROBSON CLER RODRIGUES, ALEX GEAQUINTO LEAL** e da **SENHORA ROBERTA PEDRONI GORZA**, nos termos do art. 84, inciso III, alíneas “d” e “e”, da Lei Complementar 621/2012.

**1.2. AFASTAR** a responsabilidade do Senhor **EDMILSON CARVALHO DE ARAÚJO**, julgando **REGULAR** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Fundão, exercício 2017, nos termos do art. 84, inciso I<sup>1</sup>, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85<sup>2</sup> da mesma lei.

**1.3. APLICAR MULTA** aos Senhores **ROBSON CLER RODRIGUES, ALEX GEAQUINTO LEAL** e da **SENHORA ROBERTA PEDRONI GORZA**, individualmente no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, atualizáveis na forma do art. 138 c/c art. 135, §3º, ambos da Lei Complementar 621/2012<sup>3</sup>, dosada na forma do artigo 389, inciso I do Regimento Interno, por se tratar de pretensão punitiva em virtude das irregularidades mantidas;

**1.4. DETERMINAR** ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, para que:

**1.4.1.** Adote providencias para demonstra se os valores empenhados e liquidados do valor da contribuição suplementar estão de acordo com os valores devidos e se

<sup>1</sup> Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

<sup>2</sup> Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

<sup>3</sup> Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00

(cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:  
§ 3º O valor estabelecido no caput deste artigo será atualizado, periodicamente, com base na variação acumulada, no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado do Espírito Santo.

Art. 138. O valor decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas nos termos dos artigos 134 e 135 desta Lei Complementar, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento.

for o caso, proceda os ajustes e evidencie em Notas Explicativas nas futuras prestação de contas (item 2.1 deste voto);

**1.4.2.** Demonstre se o pagamento do valor da contribuição suplementar e o pagamento da contribuição patronal para o RPPS estão de acordo com os valores registrados na folha de pagamentos e se for o caso, proceda os ajustes e evidencie em Notas Explicativas nas futuras prestação de contas (item 2.2 deste voto).

**1.5. DAR** ciência aos interessados;

**1.6. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 02/10/2019 - 34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Domingos Augusto Taufner.

**5.** Ficam os responsáveis obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER



Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

MICHELA MORALE

**Secretária-adjunta das sessões em substituição**